## **SENTENÇA**

Processo n°: 4000494-88.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Lopes & Pedroso Estacionamento Ltda - ME

Requeridos: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO e OASIS

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Lopes & Pedroso Estacionamento Ltda - ME move ação em face de HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO e OASIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, dizendo que em 15.07.2013, adquiriu da ré Oasis 45 camisas, com os respectivos bordados, por R\$ 275,00, valor pago no vencimento que se deu em 19.07.2013. Essa ré protestou o título em 09.08.2013, injustamente. O nome da autora foi negativado em cadastro restritivo de crédito, o que afetou a sua dinâmica empresarial. O réu HSBC quem recebeu o valor do boleto e por algum motivo não o repassou para a ré Oasis. Caracterizou-se o dano moral, afetando a imagem da autora. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar as negativações do nome da autora relacionadas à dívida paga. Pede a procedência da ação, confirmando-se a liminar e condenado os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 5.500,00 ou em valor superior segundo critérios judiciais.

A liminar foi concedida. As rés foram citadas. A ré Oasis contestou às fls. 73/77 dizendo que recebeu tempestivamente o seu crédito. Não recebeu comunicado algum da autora dando-lhe conhecimento de que o título fora apontado para protesto por iniciativa do corréu. O erro é exclusivo do corréu HSBC, uma vez que alterou a numeração do título, diferente, pois, da identificação do número dado pela Oasis. Inocorreu dano moral, já que não agiu de modo ilícito. Improcede a demanda.

O HSBC contestou às fls. 87/99 dizendo que é mero apresentante do título para protesto. Figurou como endossatário-mandatário. É parte ilegítima para responder aos

termos da lide. Não agiu de modo ilícito. Mantém contrato de cobrança registrada com a corré. Não possui a disponibilidade do título e muito menos direito ao crédito. Não se conduziu culposamente no incidente. Ausente o nexo causal. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

Incontroverso que a autora pagou tempestivamente a duplicata, conforme recibo de fl. 25. Apesar disso o corréu HSBC, endossatário-mandatário, apontou o título para protesto, o que acabou acontecendo em 09.08.2013, conforme fl. 27. Esse ato notarial disparou a averbação da negativação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Sem dúvida que a autora sofreu danos morais. Sua imagem foi afetada. A efetivação do injusto protesto acabou por restringir, automaticamente o crédito da autora. Empresa para sobreviver depende do bom nome creditório, além de outros atributos inerentes às suas atividades empresariais. O dano emergiu com a efetivação do protesto e também com a averbação da negativação em bancos de dados.

A corré Oasis quer se eximir de responsabilidade, imputando-a exclusivamente ao corréu, pois este teria dado ao título outro número que não aquele da emissão do boleto originário. A hipótese é de endosso-mandato entre os corréus. Existe contrato de cobrança registrado, inclusive exibido nos autos. A corré Oasis compareceu em Juízo e confirmou o tempestivo recebimento do crédito representado pela duplicata. Atribuiu ao corréu HSBC responsabilidade exclusiva pela apresentação do boleto para os fins do protesto. De fato, o documento de fl. 27 confirma que foi o réu quem tomou essa iniciativa, apesar de ter recebido da autora, como mandatário da corré Oasis, tempestivamente, o valor do título. A corré Oasis comprovou ainda que o HSBC excedeu-se nos poderes recebidos por força do endosso-mandato, porquanto a apresentação do título para os fins do protesto, quando o título já se encontrava pago, decorreu da iniciativa e culpa tão só do endossatário-mandatário.

Evidente que o réu HSBC responde, com exclusividade, pelos danos morais causados à autora, por força do artigo 667, *caput*, do Código Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Diante disso, arbitro a indenização por danos morais a ser paga pelo corréu HSBC em favor da autora no valor de R\$ 5.500,00, que se mostra razoável frente às peculiaridades do caso. O nome da empresa não pode sofrer impactos decorrentes de um protesto abusivo ou de negativações em cadastros restritivos de crédito, também injustas. O valor arbitrado obedeceu ao princípio da proporcionalidade.

JULGO: a) IMPROCEDENTE a ação ajuizada pela autora em face da corré Oasis Indústria e Comércio de Confecções Ltda. ME. Condeno a autora a pagar a essa ré 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, e ao reembolso das custas processuais eventualmente antecipadas por essa ré; b) PROCEDENTE a ação ajuizada pela autora em face do corréu HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, para condenar este a pagar àquela indenização por danos morais no valor de R\$ 5.500,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que determinou o cancelamento do protesto e da negativação em cadastros restritivos de crédito. Condeno o corréu HSBC a pagar à autora 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação ora imposta, além das custas processuais finais e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora e à corré Oasis para, em 10 dias, formularem o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC) – condenação principal e sucubencial, respectivamente - . Assim que apresentados os respectivos requerimentos, intimem-se os correspondentes devedores para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA